



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP
07091-060

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010898-33.2021.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder**
 Impetrante: **Construrban Logística Ambiental Ltda**
 Impetrado e Litisconsorte: **Município de Guarulhos e outros**
 Passivo:

CONCLUSÃO

Aos quarta-feira, 27 de outubro de 2021, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez . Eu, Rafael Tocantins Maltez Juiz de Direito, subscrevi.

Vistos.

CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. (em Recuperação Judicial) impetrou mandado de segurança contra ato de Liliane Estevam de Barros Ferrazini, Presidente no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, servidora da PREFEITURA DE GUARULHOS, objetivando que a administração assegure o resultado da licitação, contratando a Impetrante que teria atendido ao edital e teria ofertado a menor proposta e para que interrompa a sequência de contratações emergenciais fictas ou fabricadas.

Emenda da inicial a fls. 278/287 e 290/295.

A liminar foi indeferida (fls. 297/298).

Informações a fls. 487/499.

Manifestação da Vale Norte Construtora Ltda. a fls. 628/633.

Parecer do Ministério Público a fls. 688/691.

É o relatório.

DECIDO.

A finalização da licitação e formalização do contrato com outra empresa não acarreta a carência da ação por fato superveniente, pois é apta a sanar e corrigir nulidade e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

ilegalidade existentes na licitação. Se a desclassificação foi ilegal ou nula, o término da licitação não teria o condão de saná-las ou corrigi-las. A declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc*. A alegada falta de interesse processual confunde-se com o mérito.

É dos autos que a impetrante venceu Concorrência para fins de prestação de serviços de coleta e de transporte de resíduos sólidos urbanos, ante a apresentação de menor valor Global. Após a fase de habilitação, a impetrante apresentou pedido de Recuperação Judicial, sendo o respectivo processamento deferido. Foi apresentado o Plano de Recuperação homologado. Contudo, foi desclassificada a proposta da impetrante. Alega a impetrante que ainda não houve qualquer alteração da estrutura empresarial para a URBSAN, empresa que será criada através do drop down e que a Construrban continua apta à assunção do contrato que venceu, na medida em que não fora realizada qualquer integralização de ativos à URBSAN e que conserva todos os seus ativos e atestados técnicos. Assevera que parcela dos ativos da Impetrante serão integralizados na nova empresa, porém conservará in totum sua capacidade técnica profissional e técnico-operacional e econômica que a habilitaram no certame por meio dos ativos não vertidos. Sustenta que "o acervo técnico e profissional que determinou a habilitação da Impetrante PERMANECERÁ INTANGÍVEL, assim como sua capacidade operacional e capacidade econômica, como atestado pelo Plano de Recuperação Judicial. Tais documentos não farão parte dos ativos que serão integralizados na novel empresa via drop down".

Primeiramente, cumpre destacar que a licitação já havia se aperfeiçoado com a homologação do certame e a adjudicação do seu objeto à impetrante (fls. 288), não sendo mais possível sua desclassificação. Eventualmente, quando do cumprimento/execução do contrato seria possível a tomada de providência por parte da administração ante eventual insuficiência técnica ou qualquer descumprimento do contrato. Não há prova de modificação do profissional Técnico em nome de quem estão os atestados, que o engenheiro responsável pelo acervo técnico será substituído ou que todo acervo que serviu de arrimo à declaração de habilitação da impetrante conforme exigido no item 5.5.2 do edital, seria trespasado pelo "Drop down", que na época da desclassificação ainda não existia. Não há prova que a Construrban não permaneceria ativa e operando normalmente ou que não manteria sua capacidade de suportar o contrato, por não possuir suficientes ativos remanescentes em seu poder. Por outro lado, houve aprovação do Plano da Impetrante, com sua homologação e concessão da Recuperação Judicial. Não há proibição para que empresas em recuperação judicial possam prestar serviços em cumprimento de contrato administrativo. A viabilidade econômico-financeira foi atestada pelo juiz da recuperação Judicial. Alega o impetrante que essa decisão pode ser reformada pela Segunda Instância. Apesar de essa afirmação ser verdadeira, enquanto não há a reforma em grau recursal, a decisão de primeira instância é válida e eficaz, ou seja, produz efeitos.

Os demais argumentos deduzidos no processo pelo réu não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE GUARULHOS****FORO DE GUARULHOS****2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**

Ante o exposto, CONCEDO a ordem impetrada por CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA. (em Recuperação Judicial) contra ato de Liliane Estevam de Barros Ferrazini, Presidente no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, servidora da PREFEITURA DE GUARULHOS e VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, para revogar a desclassificação da impetrante em relação à licitação Processo Administrativo n.º 53.689/2017, aberto pelo Edital Concorrência n.º 03/2018 - DLC), e determinar a continuidade do procedimento. Custas pelos impetrados, descabendo honorários advocatícios.

PRIC.

Guarulhos, 27 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**